

DECRETO EXECUTIVO Nº 157, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Cálculo e Arrecadação dos Tributos Municipais para o Exercício de 2025.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto na Lei nº 3933, de 21 de dezembro de 1995, na Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001, na Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2002, na Lei Complementar nº 27, de 30 de setembro de 2004, na Lei Complementar nº 28, de 15 de dezembro de 2004, na Lei Complementar nº 38, de 30 de outubro de 2006, na Lei Complementar nº 40, de 24 de novembro de 2006, na Lei Complementar nº 63, de 13 de maio de 2008, na Lei Complementar nº 67, de 07 de outubro de 2008, na Lei Complementar nº 68, de 07 de outubro de 2008, na Lei Complementar nº 74, de 30 de dezembro de 2009, na Lei Complementar nº 76, de 30 de dezembro de 2009, e na Lei Complementar nº 83, de 23 de agosto de 2011, na Lei Complementar nº 108, de 19 de dezembro de 2017, na Lei Complementar nº 109, de 19 de dezembro de 2017, na Lei Complementar nº 110, de 19 de dezembro de 2017, na Lei Complementar nº 111, de 19 de dezembro de 2017, na Lei Complementar nº 112, de 20 de dezembro de 2017, na Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2020, na Lei Complementar nº 150, de 27 de maio de 2022, na Lei Complementar nº 151, de 22 de junho de 2022, na Lei Complementar nº 154, de 18 de julho de 2022, na Lei Complementar nº 171, de 1º de novembro de 2023, o lançamento dos tributos municipais.

Art. 2º Para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, serão considerados os valores para o metro quadrado dos terrenos e das construções:

I - Valor do m² dos terrenos:

Localização na Planta de Valores - Zona Fiscal	Valor do m² em R\$
1 - 01	3.460,66
1 - 02	2.595,50
1 - 03	1.728,89
1 - 20	1.441,97
1 - 24	1.038,19
1 - 25	749,81
1 - 26	576,76
1 - 27	461,37
1 - 28	345,99
1 - 29	317,18
1 - 30	288,38
1 - 31	259,44

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
Secretaria de Município de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Administração



2 - 04	230,68
2 - 05, 10	201,84
2 - 23	172,99
3 - 06, 07	115,28
3 - 08, 09, 21	86,53
4 - 11, 12, 22	40,33
5 - 13, 14, 15, 16	40,33
5 - 17, 18, 19	17,30

II - Valor do m² das construções:

Tipo da Construção	Característica da Construção	Valor do m ² em R\$	Redutor em (%)
	Madeira simples	1.051,43	
	Madeira média	1.242,69	
	Mista simples	2.103,04	
	Mista média	2.596,89	
	Alvenaria simples	3.297,97	
	Alvenaria média	3.536,97	
	Alvenaria superior	4.253,96	
	Estrutura de concreto simples	3.536,97	
	Estrutura de concreto médio	4.253,96	
	Estrutura de concreto superior	4.588,51	
	Telheiro	239,49	
Pavilhão simples			60
Pavilhão médio			50
Pavilhão estrutura metálica			40
Terraços			75
Box			50
Garagem			45

Art. 3º O valor venal do imóvel será a soma do valor do terreno e do valor da edificação.

Art. 4º Os imóveis prediais, cujo valor venal for inferior a 10.000 Unidades Fiscais Municipais (UFM), correspondente a R\$ 47.796,00 (quarenta e sete mil setecentos e noventa e seis reais), ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que o utilize exclusivamente para sua residência e o proprietário não possua outro imóvel.

Parágrafo único. A referida isenção abrange somente o imposto, não incidindo sobre a Taxa de Coleta de Lixo e a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 5º O valor tributável dos imóveis das Sedes Distritais, considerados urbanos para fins do IPTU, terão redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º Para efeito de cálculo do valor venal serão considerados os fatores que comporão o cálculo a partir da multiplicação da área pelo valor do metro quadrado do terreno e/ou da área construída pelo valor do metro quadrado do tipo e característica da construção:

I - Fator localização para os imóveis:

Zona Fiscal	Fator Construção	Fator Terreno
1 - 01	0,90	0,90
1 - 02	0,85	0,85
1 - 03	0,85	0,85
1 - 20	0,80	0,80
1 - 24	0,80	0,80
1 - 25	0,75	0,75
1 - 26	0,75	0,75
1 - 27	0,70	0,70
1 - 28	0,70	1,00
1 - 29	0,65	1,00
1 - 30	0,65	1,00
1 - 31	0,65	1,00
2 - 04, 05, 10, 23	0,65	1,00
3 - 06, 07, 08, 09, 21	0,65	1,00
4 - 11, 12, 22	0,60	1,00
5 - 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19	0,50	1,00

II - Fator situação do terreno na quadra para todas as Zonas Fiscais:

Situação	Fator
Terreno de esquina	1,20
Terreno interno	1,00
Terreno com duas ou mais frentes	1,00
Terreno encravado	0,50

III - Fator obsolescência:

Situação	Fator
Construções não legalizadas	1,00
Construções com habite-se até 1 ano (mês/ano)	0,85
Demais construções	0,50

IV - Fator gleba:

Situação	Fator
Parcelas excedentes a 5.000 m ²	0,50

Art. 7º Para efeito de cobrança do IPTU dos imóveis edificados, residenciais e não residenciais, o valor venal do prédio será reduzido como segue:

Ordem	Valor Venal entre	Reduzir	
1	0,00	23.898,64	85,00%
2	23.898,65	119.493,31	75,00%
3	119.493,32	238.986,52	70,00%
4	238.986,53	477.973,20	65,00%
5	477.973,21	Em diante	40,00%

Art. 8º Para efeito de cobrança do IPTU o valor venal do terreno será reduzido como segue:

Ordem	Valor Venal entre		Reduzir
1	0,00	24.835,47	35,00%
2	24.835,48	49.670,93	20,00%
3	49.670,94	Em diante	15,00%

§ 1º Para os imóveis tombados como patrimônio histórico ou cultural do Município, desde que preservados e restaurados, as áreas de preservação, os sítios arqueológicos e paleontológicos e os imóveis onde existam árvores tombadas, através de Lei, imóvel residencial, comercial, industrial ou de serviços com existência conjunta de áreas com utilização agrícola ou pecuária, devidamente comprovada com a inscrição de produtor rural, o cálculo dos valores devidos será reduzido até 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores aplicados em imóveis da mesma área urbana, mediante requerimento protocolado junto ao Protocolo Geral do Município.

§ 2º No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável, como existência de córrego, sanga, pedreira, talude exagerado, alagamento ou inundação no mínimo durante 6 (seis) meses, ou ainda, outros acidentes que concorram para depreciação de modo permanente ou periódico, influenciando de maneira injusta ou inadequada atribuição, aplicar-se-á uma redução no valor venal até o limite de 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento protocolado junto ao Protocolo Geral do Município.

Art. 9º A Taxa de Coleta de Lixo será lançada e arrecadada conforme disposições contidas na Tabela VI da Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 27, de 30 de setembro de 2004.

Art. 10. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para as unidades urbanas territoriais (terrenos baldios) terá como base de cálculo a metragem da testada, conforme Tabela II do anexo da Lei Complementar nº 74, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 11. Para o exercício de 2025 o IPTU terá as opções de pagamento e descontos conforme segue:

I - cota única, vencimento para o dia 10/02/2025, com desconto de 5% (cinco por cento) de antecipação;

II - pagamento em até 11 (onze) parcelas mensais, respeitado o valor o mínimo de 10 (dez) UFMs por parcela, conforme calendário.

Ordem	Parcela	Vencimento
1	Primeira parcela ou cota única	10/02/2025
2	Segunda parcela	10/03/2025
3	Terceira parcela	10/04/2025
4	Quarta parcela	12/05/2025

5	Quinta parcela	10/06/2025
6	Sexta parcela	10/07/2025
7	Sétima parcela	11/08/2025
8	Oitava parcela	10/09/2025
9	Nona parcela	10/10/2025
10	Décima parcela	10/11/2025
11	Décima primeira parcela	10/12/2025

Parágrafo único. O desconto de antecipação estabelecido no inciso I não incidirá sobre o valor da Taxa de Coleta de Lixo e sobre o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 12. Além do desconto previsto no inciso I do art. 11 deste Decreto Executivo, os contribuintes do IPTU poderão usufruir do Prêmio Adimplência, em conformidade com a Lei nº 5273, de 30 de dezembro de 2009, nos seguintes termos:

I - os contribuintes que, nos 2 (dois) anos anteriores ao lançamento do imposto, recolheram o IPTU em cota única, sem o lançamento em dívida ativa, terão um incentivo de adimplência de 15% (quinze por cento) na cota única;

II - os contribuintes que, nos 2 (dois) anos anteriores ao lançamento do imposto, recolheram o IPTU parcelado, dentro do exercício, sem o lançamento em dívida ativa, terão um incentivo de adimplência de 10% (dez por cento) nas parcelas;

III - os contribuintes que, nos 2 (dois) anos anteriores ao lançamento do imposto, recolheram o IPTU em cota única, ou parcelado no exercício, alternadamente, sem o lançamento em dívida ativa, terão um incentivo de adimplência de 10% (dez por cento) na cota única ou nas parcelas.

§ 1º Os incentivos à adimplência não incidirão sobre o valor da Taxa de Coleta de Lixo e sobre o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§ 2º Somente serão assegurados os descontos previstos no *caput* para as reduções especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 8º deste Decreto Executivo, aos contribuintes que protocolarem o requerimento até a data do 1º (primeiro) vencimento conforme calendário estabelecido no art. 11 deste Decreto Executivo.

Art. 13. Os contribuintes do IPTU poderão usufruir dos créditos fiscais gerados do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN concedidos no âmbito da Campanha Premiada, em conformidade com a Lei nº 5395, de 29 de dezembro 2010, alterada pela Lei nº 5970, de 24 de abril de 2015, pela Lei nº 5995, de 15 de julho de 2015, pela Lei nº 6159, de 4 de outubro de 2017, as quais são regulamentadas pelo Decreto Executivo nº 48, de 9 de março de 2017, e pelo Decreto Executivo nº 146, de 20 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Os créditos fiscais não incidirão sobre o valor da Taxa de Coleta de Lixo e sobre o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 14. Os descontos previstos no art. 4º da Lei nº 6662, de 26 de julho de 2022, regulamentada pelo Decreto Executivo nº 91, de 11 de agosto de 2023, que institui o Programa IPTU Verde, não incidirão sobre o valor da Taxa de Coleta de Lixo e sobre o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 15. Quando o tributo for lançado de acordo com o art. 199 Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001, este será arrecadado em tantas parcelas mensais e consecutivas quantas forem lançadas, respeitado o valor mínimo de 10 (dez) UFMs por parcela.

Parágrafo único. O vencimento da 1ª (primeira) parcela mensal, prevista no *caput* deste artigo, será 30 (trinta) dias após inclusão e/ou alteração no cadastro de contribuintes.

Art. 16. Para o exercício de 2025 o ISSQN - Fixo será arrecadado em cota única ou em 4 (quatro) parcelas, respeitado o limite mínimo de 10 (dez) UFMs por parcela, conforme calendário:

Ordem	Parcelas	Vencimento
1	Primeira parcela ou cota única	31/01/2025
2	Segunda parcela	31/03/2025
3	Terceira parcela	30/06/2025
4	Quarta parcela	30/09/2025

Art. 17. Para o exercício de 2025 o ISSQN Homologado e a Taxa de Fiscalização de Abates de Animais serão lançados e arrecadados em 12 (doze) parcelas, conforme calendário:

Ordem	Parcelas	Vencimento
1	Primeira parcela	20/02/2025
2	Segunda parcela	20/03/2025
3	Terceira parcela	22/04/2025
4	Quarta parcela	20/05/2025
5	Quinta parcela	20/06/2025
6	Sexta parcela	21/07/2025
7	Sétima parcela	20/08/2025
8	Oitava parcela	22/09/2025
9	Nona parcela	20/10/2025
10	Décima parcela	21/11/2025
11	Décima primeira parcela	22/12/2025
12	Décima segunda parcela	20/01/2026

Parágrafo único. O ISSQN devido por contribuintes que exploram atividades musicais, shows e demais espetáculos será recolhido:

I - antecipadamente, no ato do licenciamento, devendo o valor do imposto ser fixado por estimativa fiscal;

II - até o 5º (quinto) dia após a realização do espetáculo ou apresentação, quando o promotor possuir cadastro no Município.

Art. 18. Para o exercício de 2025 a Taxa de Manutenção do Cemitério será

lançada conforme calendário:

Ordem	Parcela	Vencimento
1	Parcela única	17/09/2025

Art. 19. Os demais tributos serão lançados e arrecadados de acordo com o disposto na legislação vigente e respectivas tabelas.

Art. 20. Para efeitos de cálculo dos tributos municipais, a variação anual atribuída para atualização do exercício de 2025 é de 4,76 % (quatro vírgula setenta e seis por cento), conforme Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do período de novembro de 2023 a outubro de 2024.

Art. 21. Os juros e as multas moratórias serão calculados sobre o montante do tributo corrigido monetariamente.

§ 1º O percentual de multa aplicado será de 0,16% (dezesseis centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o pagamento, ficando limitado a 10% (dez por cento).

§ 2º O percentual de juros moratórios será de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º Aos tributos sujeitos à legislação do Simples Nacional serão aplicados os percentuais de juros e multas estabelecidos na legislação específica.

Art. 22. Para o exercício de 2025 o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM fica definido em R\$ 4,7796.

Art. 23. Para o IPTU no exercício 2025 fica mantida a Tabela I já vigente e anexa a este Decreto Executivo, de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 24. Este Decreto Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Santa Maria, aos onze dias do mês de novembro de 2024.


Jorge Cladistone Pozzobom
Prefeito Municipal

TABELA I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Descrição	Alíquota (%)
1. Sítio de Recreio	1,0
2. Imóveis em ruas sem pavimentação:	
a) Terrenos não edificados	1,5
b) Terrenos edificados	0,8
3. Imóveis em ruas pavimentadas:	
a) Terrenos não edificados	3,0
b) Terrenos edificados	1,0

1) Excluída a oneração por falta de muro/calçada de acordo com a Lei Complementar nº 27, de 30 de setembro de 2004.

2) Construções paralisadas, abandonadas ou em ruínas, por mais de 3 (três) anos consecutivos..... 4%

3) Terrenos não edificados situados na área especial definida pela rua Silva Jardim, Av. Borges de Medeiros, Av. Presidente Vargas, rua Pinheiro Machado e rua Benjamim Constant, incluindo os dois lados destas, são declarados de recuperação visando o desenvolvimento Urbano, terão alíquotas de..... 5%